# DELIBERAÇÃO AC00 - 1628/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6744/2010/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1570699 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU |
| **RECORRENTE** | : CLAUDIO ROCHA BARCELOS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que permite excluir a impugnação de valor imposta no Acórdão recorrido, mas o recorrente deixou de apresentar esclarecimentos e documentos relativos aos vícios pertinentes à etapa de execução financeira contratual, pelo que a multa é reduzida e a impugnação é excluída.

Não houve justificativa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios, razão pela qual permanece a multa aplicada para essa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Claudio Rocha Barcelos, para reformar os comandos do Acórdão n. 699/2014, declarando a **regularidade** dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 2/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2009, a **irregularidade** do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo, em razão da liquidação sem o efetivo cumprimento das exigências da contratação, **aplicando multas** equivalentes aos valores de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade da execução financeira e de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa ao Tribunal de Contas, dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tacuru MS, **Senhor Claudio Rocha Barcelos** (CPF/MF 098.097.958-74), em face do **Acórdão n. 699/2014** (Processo 6744/2010, peça 42) publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOETCE/MS n. 1005, do dia 21 de novembro de 2014, que decidiu:

> **I - declarar:**
>
> **a) a regularidade** dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 2/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2009, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda.;
>
> **b) a irregularidade** do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea a, pelo fato de haver sido liquidada irregularmente a despesa ─ cuja liquidação foi realizada sem a imprescindível atestação, pela autoridade municipal competente, do efetivo recebimento dos serviços em conformidade com as exigências da contratação ─, contrariando assim as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> **II – impugnar o valor** de R$ 215.112,91 (duzentos e quinze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga indevidamente, em face das irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I, b, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Tacuru, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS;
>
> **III – imputar a responsabilidade** pelo ressarcimento do valor da despesa indicado no inciso II ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru e deu causa à impugnação;
>
> **IV – aplicar** ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru, **multas** equivalentes aos valores de:
>
> **a) 200 (duzentas) UFERMS** pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, b;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato a que se referem os termos dispositivos do inciso I, a;
>
> **V -** assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso IV, a e b, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acordão no DOTCE/MS.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Claudio rocha Barcelos apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, argumenta:

> (...)
>
> Diante disso, interpomos o presente recurso, encaminhando cópias das Notas Fiscais a seguir relacionadas, devidamente liquidadas com atestação da autoridade municipal competente:

| NF | DATA | VALOR |
|---|---|---|
| 0065 | 15/12/2009 | RS 71.666,00 |
| 00001 | 13/04/2010 | RS 71.662,80 |
| 00464 | 01/12/2011 | RS 71.784.1 1 |

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que solicitou a análise do apoio técnico (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 8) e certificou pelo parcial provimento ao recurso. Aduz:

> *(...)*
>
> O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.
>
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> Inicialmente, verificamos que não foi apenas a ausência de atesto nas notas fiscais que deu azo a irregularidade na execução do Contrato n° 58/2009. O Acórdão AC01-G.JRPC-699/2014 remete-nos à Análise – ANA-5735/2014 (TC/6744/2014 – peça n° 36) que elenca as seguintes irregularidade na etapa de execução do contrato:
>
> 1- ANTECEDENTES
>
> Descrição minuciosa do problema cuja solução se busca com a contratação dos serviços.
>
> 2- OBJETO DA CONTRATAÇÃO
>
> Descrição minuciosa do objeto da contratação, tendo referência o problema a ser enfrentado e o respectivo diagnóstico, bem como objetos a serem alcançados (os quais devem ser minuciosamente descritos).
>
> 3- ATIVIDADES
>
> Descrição minuciosa das atividades a serem desenvolvidas para o alcance dos objetos propostos relacionando-as aos produtos que deverão ser apresentados por etapas realizadas, quando deverão ser apresentados os relatórios parciais.
>
> 4- PRODUTOS
>
> Descrição minuciosa dos resultados esperados; pode ser definido pelos produtos e documentos “físicos” que deverão ser entregues pelo contratado em determinadas etapas ou ao término do trabalho; pode ser apresentado sob a forma de um documento, relatório, projeto, parecer etc.

5- PRAZOS

É preciso balizar a prestação do serviço dentro de um interstício de tempo específico; em outras palavras, é necessário estabelecer o dia do início e o do término dos serviços.

6- CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Definição das etapas a serem cumpridas.

7- CUSTOS

Deve fazer uma descrição precisa dos insumos e dos custos que serão de responsabilidade do contratante e do contratado, bem como o custo de cada produto por atividade, custo hora, encargos sociais e despesas com viagem.

8- FORMA DE PAGAMENTO

Informar como a consultoria será paga; informar o número e o valor de cada parcela, bem como os produtos a que está vinculado o pagamento de cada parcela.

9- PERFIL/SELEÇÃO

Informar as qualificações profissionais e/ou os pré-requisitos a serem preenchidos pela equipe de consultores ou prestadores de serviço, formação academia, área de atuação profissional, experiência comprovada no ramo relacionado ao objeto.

10- Outrossim constatamos que: Os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente, contrariando o art. 1°, I da IN/TC/MS n° 017/00 (publicação em .18/08/09 e remessa em 20/07/10).

11- Todos os Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) sem o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Art. 3º, II, item 8 da IN/TC/MS nº 017/00, art. 63§ 2º, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c “b”, inciso I do artigo 73 I, “b” da Lei Federal n° 8.666/93 .

12- Outrossim reiteramos o descaso dos jurisdicionados, deixando de atender as intimações conforme fs. 463 verso, permanecendo a irregularidades apontadas.

No entanto, a ausência de atesto nas notas fiscais ensejou a impugnação de R$ 215.112,91 (duzentos e quinze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), quantia paga sem a devida comprovação/liquidação da prestação dos serviços.

Já no presente recurso, são apresentadas as notas fiscais devidamente atestadas e liquidadas, conforme tabela abaixo:

| NF Nº | DATA | VALOR (R$) | FLS. |
|---|---|---|---|
| 464 | 31/12/11 | 71.784,11 | 07 |
| 65 | 15/12/09 | 71.666,00 | 09 |
| 0001 | 13/04/10 | 71.662,80 | 11 |
| T O T A L - R$ 215.112,91 | | | |

Deste modo, entendemos que os documentos apresentados são suficientes para elidir a impugnação à despesa imposta no item III da decisão recorrida. Devendo, portanto, ser excluída a obrigação do recorrente em devolver ao erário municipal o valor de R$ 215.112,91 (duzentos e quinze mil cento e doze reais e noventa e um centavos).

Já os demais quesitos, consideramos que não foram apresentados documentos e/ou justificativas para sanar as outras irregularidades na execução o contrato n° 58/2009.

Entendemos, então, que o presente recurso deve ser **conhecido e parcialmente provido**, para excluir a impugnação a despesa imposta no item III do Acórdão AC01-G.JRPC-699/2014, pois restou demonstrado através de atesto o recebimento dos serviços, e deve-se manter inalteradas as demais disposições do acórdão.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 10) e concluiu:

Inicialmente, cumpre registrar a ausência de questões preliminares ou prejudiciais ao exame de mérito, razão ela qual, este Agente Ministerial, desde já opina pelo conhecimento do presente recurso.

No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, é de notar-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal ao afirmar que foram juntados documentos para elidir a impugnação, mas não foram apresentadas justificativas para sanar as outras irregularidades na execução do contrato.

(...)

Desse modo, inexistindo documentos e justificativas, permanece a ilegalidade e irregularidade na execução contratual, mormente porque a execução dos serviços contratados deveria se dar progressivamente, com a definição de valor e quantidade de horas técnicas, o que não se empreendeu, impossibilitando estabelecer correspondência entre as parcelas executadas e os valores pagos.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente recurso, a fim de extirpar os itens III, IV e V do Acórdão n. 699/2014, isentando o recorrente da impugnação que lhe foi imposta, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 699/2014,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que se posicionaram pela parcial reforma do *Decisum* recorrido.

De fato, a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Claudio Rocha Barcelos,** contribui para alterar - em parte - o juízo formado no feito.

**Ainda que o recorrente tenha encaminhado documentos de execução de despesas, no que cinge a Notas fiscais devidamente atestadas do recebimento do objeto contratado, fato é que, realmente houve omissão na remessa de documentação necessária ao órgão fiscalizador.**

**Inobstante a remessa de documentação que permite excluir a impugnação de valor imposta no "item II" do Acórdão recorrido, inquestionável, o recorrente deixou de apresentar esclarecimentos e documentos relativos aos vícios pertinentes à etapa de execução financeira contratual, sinalizados pelo VOTO condutor do julgamento.**

**Vejamos:**

> Examinando os dados constantes da presente prestação de contas, bem como as abordagens expostas pelo corpo técnico e pelo douto representante ministerial, verifico que a licitação, na modalidade concorrência, e a formalização contratual, se desenvolveram sem a presença de falhas merecedoras de destaque, eis que o único senão restado nos autos está na intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte.
>
> Por outro lado, tal sorte não acompanha a fase de execução da despesa, que restou prejudicada por vários vícios, os quais foram devidamente relacionados em uma planilha com 12 itens (f. 469-470) elaborada pela equipe técnica da 1ª ICE que os detalha com precisão e que, por essa razão, dispensa repetição.
>
> Ademais, deve ser ressaltado que os documentos de liquidação de despesa (notas fiscais), no valor total de R$ 215.112,91, não trazem o recebimento do objeto contratado, não sendo suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, dessa forma, contrariando as disposições estabelecidas pelo art. 63, III, § 2º, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e pelo art. 73, II, b, da Lei (federal) n. 8.666, 21 de junho de 1993.

**Os vícios arguidos ainda na fase de instrução processual (alhures indicados pelo apoio técnico) prejudicam a regular apreciação da matéria, relativa à etapa de execução do objeto pactuado, além de descumprir uma obrigação legal, a de prestar contas corretamente ao órgão de controle e fiscalização (artigo 70[1] da Constituição Federal).**

[1] **Art. 70**. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da adminis-

**Incontroverso, a situação exorbita não permite modificar os termos do comando do "item I, b" do Acórdão 699/2014, mantendo-se a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2009, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda.**

**Logo, não exime também o responsável, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, quanto à sanção aplicada no comando do "item IV, 'a' e 'b'" do Decisum.**

Entretanto, especificamente quanto à multa imposta no "subitem a" do "item IV", em razão de parcialmente sanada as impropriedades e, adotando ainda orientação precedente desta Corte Fiscal, impõe aplacar o quantum arbitrado ao Recorrente, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Mantém-se o registro destacado pelo "subitem b" do "item IV", em razão da intempestividade na remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas, relativamente ao procedimento licitatório e contrato celebrados.

Desta forma, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando em parte com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS, **Senhor Claudio Rocha Barcelos** (CPF/MF 098.097.958-74), para **reformar** os comandos do **Acórdão n. 699/2014,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOETCE/MS n. 1005, do dia 21 de novembro de 2014, na forma seguinte:

**I – declarar:**

**a) a regularidade** dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 2/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2009, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda.;

**b) a irregularidade** do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na "alínea a", em razão da liquidação sem o efetivo cumprimento das exigências da contratação;

**II – aplicar** ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru, **multas** equivalentes aos valores de:

---

tração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**a) 100 (cem) UFERMS** pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, “b”;

**b) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa ao Tribunal de Contas, dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato a que se referem os termos dispositivos do inciso I, “a”;

**III** - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso IV, a e b, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acordão no DOTCE/MS.

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP